

PROPOSTA DE ADITAMENTO DO PS À PROPOSTA DE LEI N.º 120/XIII/3.ª (GOV) – Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 62.º-A

Alteração à Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto

1 – Os artigos 2.°, 3.°, 8.°, **16.º a 22.º** e 24.º a 31.º da Lei n.º 43/**2014**, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

"(...)

Artigo 3.°

(...)

- 1 A CNPD é composta por sete membros de integridade e mérito reconhecidos:
 - a) Um Presidente, eleito pela Assembleia da República;
 - b) Duas personalidades eleitas pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de d'Hondt;
 - c) Dois magistrados, sendo um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, e um magistrado do Ministério Público, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
 - d) Duas personalidades designadas pelo Governo.

3-(...).

CACDLO

CACDLO

Metro 633660

RSJ. 07.05.2019

1



GRUPO PARLAMENTAR

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 16.º

(...)

1 - (...).

2 – (...).

3 – São também publicados na 2.ª série do Diário da República os regulamentos **administrativos**, **incluindo os relativos à** fixação de taxas e os emitidos ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º.

Artigo 19.°

(...)

1 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) Ouvida a Comissão, nomear o pessoal do **mapa** e autorizar transferências, requisições e destacamentos;
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...).

2 – (...).

Artigo 20.°

(...)



GRUPO PARLAMENTAR

1 – As receitas e despesas da CNPD, que goza de autonomia administrativa
e financeira, constam de orçamento anual.

- 2-(...):

 a) (...);
 b) (...);
 c) (...);
 d) **O** mo
 - d) O montante das coimas cobradas que, nos termos da lei, revertam a seu favor;
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) Eliminar;
 - h) (...)
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...)
- 6 A gestão do orçamento da CNPD, incluindo as dotações não integradas no orçamento da Assembleia da República, fica sujeita ao regime aplicável ao orçamento da Assembleia da República, sendo igualmente aplicável o regime previsto no n.º 10 do artigo 60.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

Artigo 22.º

(...)

- 1 (...).
- 2 (...).
- 3 Compete à CNPD aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços de apoio, bem como o regulamento de avaliação dos trabalhadores.
- 4 [Anterior n.º 3].



GRUPO PARLAMENTAR

5 – O secretário é nomeado por despacho do presidente, obtido parecer favorável da Comissão, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respetivas funções, escolhido preferencialmente de entre funcionários já pertencentes ao **mapa** da CNPD, habilitados com licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do lugar. 6 – [Anterior n.º 5].

Artigo 30.°

Mapa de pessoal

1 – O mapa de pessoal, bem como o conteúdo funcional das respetivas carreiras, é fixado em resolução da Assembleia da República.

- 2 (...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).

6 – Para o desempenho de funções nos serviços de apoio da CNPD no âmbito dos mecanismos de mobilidade, e sempre que se opere por iniciativa do trabalhador, é dispensado o acordo do serviço de origem.

(...)"

2 – **São aditados os artigos 19.º-A e** 24.º-A à Lei n.º **43/2014**, de 18 de agosto, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

Fiscal único

- 1 O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da CNPD, e de consulta por esta nesse domínio.
- 2 O fiscal único é um revisor oficial de contas, designado pela Assembleia da



República, por resolução, e que toma posse perante o Presidente da Assembleia da República.

- 3 O mandato do fiscal único tem a duração de cinco ano, não renovável, permanecendo em exercício de funções até à efetiva substituição.
- 4 O fiscal único é remunerado por valor correspondente a 25% da remuneração base auferida pelos vogais do conselho regulador da CNPD.
- 5 Compete, designadamente, ao fiscal único:
 - a) Acompanhar e controlar a gestão financeira e patrimonial da CNPD;
 - b) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da CNPD, e verificar o cumprimento das normas reguladoras da sua atividade;
 - c) Emitir parecer prévio no prazo máximo de 10 dias sobre a aquisição, oneração, arrendamento e alienação de bens móveis;
 - d) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pela CNPD;
 - e) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.

(...)»

3 - (...).

4 – (...).

Artigo 64.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 O disposto no artigo 19.º-A da Lei n.º 43/2014, de 18 de agosto, aditado pela presente lei, só produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020.

Palácio de São Bento, 8 maio de 2019

Os Deputados do PSD,

